ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.000979/2007-29

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19515.000979/2007-29
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-003.680 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	07 de junho de 2017
Matéria	IRPF
Recorrente	ELIE HAMAOUI
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PESSOA FÍSICA.

Não tendo sido apresentados elementos que afastem o direito do Fisco em constituir o crédito tributário, é procedente o lançamento de ofício lastreado em omissão de rendimentos.

NULIDADE. VÍCIOS FORMAIS.

Tendo sido o Auto de infração lavrado por servidor competente e sem preterição ao direito de defesa e observando fielmente os requisitos fixados na legislação, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

DOLO. MULTA QUALIFICADA.

Verificada a intenção do sujeito passivo em impedir o conhecimento por parte da Autoridade Fiscal da ocorrência do fato gerador, é devida a qualificação da multa relativa ao lançamento de ofício.

JUROS DE MORA. SELIC.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA DE OFÍCIO. EXCESSO.

Tendo amparo em Lei em vigor, incabível o questionamento administrativo sobre excesso em relação ao percentual da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 20/06/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata o presente do Auto de Infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativa aos anos-calendário de 2001 e 2002, fl. 112 a 117, pelo qual a Autoridade Administrativa lançou crédito tributário, consolidado em 30 de março de 2007, no valor de R$ 261.307,20, incluindo multa por lançamento de ofício qualificada (150%).

No Termo de Verificação Fiscal de fl. 105 a 111, é possível identificar os motivos em que se baseou a Autoridade Fiscal para promover o lançamento, dos quais merecem destaque:

a) que o procedimento fiscal funda-se em trabalho desenvolvido a partir de decisão judicial que, a pedido da Polícia Federal, autorizou a quebra de sigilo bancário de contas mantidas no exterior por instituições financeiras que atuavam como prepostos de pessoas físicas e jurídicas representadas por cidadãos brasileiros, dentre os quais o recorrente, que figurou como beneficiário de recursos financeiros movimentados no exterior;

b) que o caso em tela estaria relacionado às investigações realizadas a partir da CPMI do BANESTADO, de cujo histórico é possível ressaltar:

b-1) que a Suprema Corte Americana divulgou, para a CPMI do BANESTADO e para o Ministério da Justiça, documentos e provas havidos em suas investigações e procedimentos;

b-2) que a Justiça Federal decretou a quebra de sigilo bancário e autorizou o Ministério Público Federal a utilizar documentos e mídias eletrônicas, relativas a contas mantidas no MTB-CBC-HUDSON Bank e outros, recebidos da CPMI do BANESTADO, a qual os havia recebido da Promotoria Distrital de Nova York. Na mesma decisão, o Juíz também autorizou a utilização do referido material pela Força Tarefa Policial CC5 e o compartilhamento de todos os dados com a Receita Federal, Banco Central e Coaf;

b-3) que autoridades americanas autorizaram representantes do Congresso e da Polícia Federal brasileiros a obterem cópias de diversos documentos e mídias eletrônicas, dentre as quais constam os nominados Beacon Hill, PJ Morgan e Chase Bank;

b-4) que o MTB Bank teria sido adquirido pelo CBC-Connecticut Bank od Commerce e este, por sua vez, pelo Hudson United Bank.

c) que foram identificados diversos contribuintes nacionais, dentre os quais o ora autuado, que enviaram ou movimentaram divisas no exterior à revelia do Sistema Financeiro Nacional, ordenando operações ou se beneficiando de tais procedimentos;

d) que o autuado foi intimado, em 09 de novembro de 2006, a apresentar documentos comprobatórios da origem dos recursos financeiros movimentados no exterior através de conta mantida no JP Morgan pela empresa Beacom Hill Serviçe Corporation, tendo recebido, em anexo à intimação, detalhes das operações onde figura como remetente e/ou beneficiário dos valores;

e) que em correspondência datada de 14 de novembro de 2006, o contribuinte esclareceu que nunca teve conta fora do país e que jamais solicitou ou efetuou qualquer remessa ao exterior, sustentando, ainda que parte da movimentação identificada pela fiscalização pertenceria a outro contribuinte, titular de outro CPF;

f) que, confirmada a procedência de alegação de valores de titularidade de outro contribuinte, foi efetuada a devida exclusão, permanecendo, ainda, a constatação de que o sujeito passivo havia sido o beneficiário de cinco operações entre os anos de 2001 e 2002 que somavam US$ 143.000,00

g) que os trabalhos foram desenvolvidos mediante verificação documental e da mídia eletrônica compartilhados judicialmente com a Receita Federal, do qual resultou Representação Fiscal às unidades locais contendo resumos das operações de remessa contendo CPF; identificação do ordenante, remetente ou beneficiário; valor em dólares americanos na data da operação; número de referência; banco; número e conta beneficiária; banco; conta originária, dentre outros informações. Além de tal resumo, foram enviados às unidades locais:

g-1) laudos Periciais Federais elaborados pelo Instituto de Criminalística da Polícia Federal, para cada conta/subconta onde foram localizadas transações;

g-2) relação das ordens de pagamento das contas em que o fiscalizado constou como beneficiário;

g-3) cópias das ordens de pagamento de conta em que o fiscalizado constou como beneficiário.

h) que mesmo intimado, o contribuinte limitou-se a alegar desconhecimento das transações relacionadas, não apresentando quaisquer elementos que pudessem ser utilizados pela Fiscalização.(que confere com cópia fornecida

i) que considerando que o contribuinte não comprovou a origem dos recursos; considerando que não há no CPF nenhum homônimo e no mesmo domicílio fiscal; considerando que está plena e suficientemente caracterizado que o contribuinte remeteu recursos ao exterior, não declarados e sem utilizar o Sistema Financeiro Nacional;

considerando sentenças que determinaram a quebra do sigilo fiscal; e considerando, por fim, a omissão de rendimentos nas declarações de IRPF dos anos-calendários de 2001 e 2002, constituiu-se o crédito tributário controlado no presente processo;

j) que foi aplicada multa qualificada de 150% *pois o contribuinte agiu com dolo, evidente intuito de fraude e simulação, definido nos arts. 71, 72 e 73, da Lei 4.502/64, e art. 957, inciso II, do RIR/((, complementados com toda a documentação criminal recebida do exterior, laudos da Polícia federal e os demais elementos já exaustivamente mencionados no presente Termo*.

Ciente do lançamento em 18 de abril de 2007, fl. 115, inconformado com a imputação fiscal, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fl. 119 a 145, onde apresenta as razões que entende suficientes para lastrear sua convicção sobre a improcedência do lançamento.

No julgamento de 1ª Instância, fl. 173 a 194, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP II julgou procedente o lançamento, com base nas conclusões abaixo resumidas:

> ***Preliminar: Do cerceamento do Direito de Defeza e da nulidade formal do Auto de Infração e do Mandado de Procedimento Fiscal (****fl. 182)*
>
> *(...) Em relação à afirmação, feita pelo impugnante, de que a falta de descrição da infração no Mandado de Procedimento Fiscal enseja a nulidade do Auto de Infração, por violação ao principio do contraditório e da ampla defesa, não há sustentação legal, uma vez que tal falta, somente traria tais prejuízos se ocorresse no Auto de Infração.(...)*
>
> *Já quanto ao prazo de cinco dias para apresentação de documentos, constante do Termo de Início da Ação Fiscal (fls. 04 e 05), recebido pelo impugnante em 09/11/2006 (fls. 13), embora exíguo, obedece ao disposto no art. 19, § 1° da Lei n° 3.470/58, com a redação dada pela Medida Provisória n° 2.158-35, de 24/08/2001. (...)*
>
> *Quanto à movimentação financeira em nome de "Elie Hamoui", CPF n° 667.536.868-00, conforme se observa do Termo de Verificação Fiscal (fls. 104 a 110), a autoridade fiscal reconheceu a divergência de nome e CPF e simplesmente excluiu tais valores, por ocasião do lançamento. (...)*
>
> *Conforme é possível concluir, não houve qualquer violação às garantias do contraditório e da ampla defesa no caso em análise.*
>
> ***Preliminar: Do direito do Impugnante oferecer documentos adicionais no curso do processo*** *(fl. 181)*
>
> *Quanto ao pedido de realização de produção suplementar de provas, não há amparo legal, uma vez que o § 4° do art. 16 do Decreto n° 70.235/72, abaixo transcrito, estabelece que as provas devam ser produzidas por ocasião da impugnação, precluindo o direito da apresentação após tal data.*
>
> ***Preliminar: Da multa aplicada. com efeito confiscatário***

Por força do princípio da hierarquia, a Autoridade Julgadora de primeira instância no processo administrativo fiscal tem sua liberdade de convicção restrita aos entendimentos expedidos em leis em pleno vigor, atos nomativos do Sr. Ministro de Estado da Fazenda e do Sr. Secretário da Receita Federal, ressalvado, nos precisos ternos do Parecer, o dever de afastar a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal eventualmente declarados inconstitucionais pela Suprema Corte, não cabendo manifestar-se sobre eventual ferimento, por parte de dispositivos da legislação, a princípios esculpidos na Constituição Federal.

Mérito

Alegou o contribuinte, em suma, que tributou-se entradas em conta-corrente mantida no exterior, como "rendimentos omitidos", ampliando-se indevidamente o conceito de renda tributável. (...)

Ao analisarmos o Termo de Verificação Fiscal, de fl. 104 a 1 10, é possível concluir-se que o contribuinte foi identificado como ordenante de envio de recursos ao exterior, por meio ilegal, e se vislumbra a perfeita correlação da movimentação financeira apontada com a omissão de rendimentos, na forma de acréscimo patrimonial.

Estabeleceu o art. 43, II do CTN que qualquer acréscimo patrimonial é passível de tributação, não restringindo-se somente no acréscimo patrimonial a descoberto, vez que os recursos e aplicações podem muito não ter sido declarados pelo contribuinte. (...)

Dos juros de mora

(...) Desta forma, havendo previsão legal para o cálculo dos juros de mora, efetuado em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a correção dos valores legalmente estabelecida, carecendo, assim, de amparo legal a discordância do impugnante em relação ao cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC.

Ciente do Acórdão da DRJ em 15 de setembro de 2008, fl. 197, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 208 a 239, no qual apresenta suas razões para entender a necessidade de reforma do Acórdão recorrido, as quais serão tratadas no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por preencher as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

NULIDADE FORMAL DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

Sustenta o recorrente que o Auto de Infração e o MPF está eivados de vícios insanáveis que existem o reconhecimento de sua nulidade.

Alega que a forma do Auto de Infração e do MPF estariam previstas naus art. 7 a 10 do Decreto 70.235/72 e que, neste sentido, o Mandado de Procedimento Fiscal deixou de apresentar corretamente a descrição fática.

Afirma que o Acórdão recorrido não enfrentou tal argumento, *permanecendo silente sobre o mesmo, apenas corroborando as alegações realizadas no Auto de Infração, em evidente afronta ao principio do procedimento administrativo de busca da verdade material*.

Aduz o recorrente a existência de outra irregularidade de gravidade bastante superior, que seria o fato de que depósito em conta corrente no exterior não estaria contemplado dentre os dispositivos legais que justificaram o lançamento.

Inicialmente, em relação à suposta omissão da Decisão recorrida em relação a alegada falta de motivação no MPF, cumpre ressaltar que o julgador de 1ª Instância tratou do tema com maestria, que se mostrou além da necessária para afastar a alegação de nulidade, conforme se verifica em fl. 182/184.

Pontuou o Julgador o equívoco da impugnação ao buscar fundamentação do MPF no Decreto nº 70.235/72, quando, à época do procedimento fiscal, a legislação de regência seria a Portaria SRF nº 6.087/2005; discorreu sobre os requisitos de validade do auto de infração contidos nos art. 8º e 9º do Decreto nº 70.235/72; apresentou considerações sobre a essência do MPF, afirmando tratar-se de instrumento que tem o objetivo de comunicar, dar publicidade, ao contribuinte da decisão tomada pela Administração de Incluí-lo em procedimento de fiscalização; concluiu que a alegação de nulidade em razão da falta de descrição da infração no MPF não tem sustentação legal, afirmando que tal falta somente traria prejuízos se ocorresse no Auto de Infração.

Acima, afirmei que o tratamento dado pelo Julgador de 1ª Instância ao tema se deu além do necessário, por simples razão lógica, já que o Mandado de Procedimento Fiscal nada mais significava que um ato da administração determinando quem seria fiscalizado, em que período, em que tributos e quem deveria fiscalizar. Jamais tal documento poderia trazer a descrição dos fatos que justificaram a autuação, pois estes elementos só seriam conhecidos ao final dos trabalhos da auditoria fiscal.

Em relação à alegação de irregularidade no lançamento por não ter especificado a legislação relativa a depósito em conta corrente no exterior, há de se ressaltar que a autuação se deu em razão da convicção da Autoridade Fiscal sobre a ocorrência de omissão de rendimentos ocorrida nas declarações apresentadas para os exercícios de 2002 e 2003.

Naturalmente, apenas a título de exemplo, tivesse o contribuinte demonstrado que os valores movimentados decorrem de rendimentos de trabalho assalariado, a norma que prevê a natureza tributável de tais valores seria citada. Fossem tais rendimentos decorrentes de pensão alimentícia, da mesma forma, seria citada a norma respectiva. Caso correspondessem a distribuição nos lucros, sequer teria sido constituída qualquer exigência, em razão da natureza

isenta do numerário. Mas o que se viu, é que o contribuinte não demonstrou a origem de tais valores, levando à necessidade de indicação ampla da legislação que impõe a incidência tributária, o que, por si só, não configura qualquer forma de nulidade.

Feitas essas breves considerações exclusivamente por simpatia ao debate, é imperioso ressaltar que esta alegação é fruto de inovação dos argumentos da defesa, pois não foi suscitada por ocasião da apresentação da impugnação.

Assim dispõe o Decreto nº 70.235/72:

> *Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. (...)*
>
> *Art. 16. A impugnação mencionará:*
>
> *I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;*
>
> *II - a qualificação do impugnante;*
>
> *III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*
>
> *Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

Assim, forçoso reconhecer que, sobre tal tema, não se instaurou o litígio administrativo, razão pela qual deixo de conhecê-la.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade do MPF e não conheço da preliminar de nulidade do Auto de Infração, a qual está amparada em matéria não impugnada.

DO DIREITO

O recorrente inicia suas argumentações tratando de aspectos legais que atribuem à atividade de fiscalização um caráter vinculado estrito, tudo para concluir que não cabe ao Auditor-Fiscal qualquer espécie de escolha no exercício de sua função, devendo pautar-se exclusivamente nos limites impostos pela lei. A partir daí, fraciona suas alegações:

a) Do cerceamento de Defesa, Vício do Procedimento Fiscal.

Alega que a falta de motivação do Auto de Infração gera nulidade por importar prejuízo à defesa, afirmando que este não seria o único vício contido no procedimento, insurgindo-se contra o prazo de 5 (cinco) dias consignado na intimação inicial para apresentação de documentos.

Afirma que tomou todas as medidas para cumprir as determinações no prazo arbitrário imposto, não sendo possível a apuração do ocorrido, o que impediu que o contribuinte apresentasse quaisquer documentos. Afirmando que o contribuinte agiu de boa-fé, colaborando dentro de suas possibilidades com o processo de fiscalização.

Embora já muito bem aclarado pela decisão recorrida, convém transcrevermos o texto do art. 19 da Lei 3.740/1958, com a redação dadas pela Medida Provisória 2.158-35/2001:

> *Art. 19. O processo de lançamento de ofício será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído.*
>
> *§ 1º Nas situações em que as informações e documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo, ou em declarações apresentadas à administração tributária, o prazo a que se refere* ***o caput será de cinco dias úteis****.*

Portanto, como se vê, a ação do Agente Fiscal tem total amparo na legislação de regência. Valendo ressaltar que nada impediria que, no caso de eventuais dificuldades na apresentação da resposta, fosse requerida a dilação do prazo para atendimento da intimação, situação mais do que comum no curso de qualquer procedimento de fiscalização.

Ocorre que ainda que o prazo do contribuinte se estendesse até o dia 16, já no dia 14 de novembro apresentou sua resposta, para a qual, pelo seu teor abstrato, não necessitaria de qualquer prazo, já que se limitou a negar genericamente sua participação nas operações identificadas.

Ademais, conforme partes reproduzidas no Relatório acima, juntamente com o Auto de Infração, o contribuinte teve acesso ao Termo de Verificação Fiscal de fl. 105 a 111, o qual traz com detalhes os motivos que levaram ao lançamento. Já em relação a alegada falta de motivação do MPF, já vimos que esta não merecem prosperar.

Assim, não observo a ocorrência do alegado cerceamento de defesa.

b) Do Termo Inicial da Ação Fiscal

Seque o contribuinte a tratar de supostas nulidades que viciam o auto de infração, dentre elas o fato de que, no Termo de Início do Procedimento Fiscal, havia movimentações financeiras em nome do contribuinte Elie Hamoui, CPF 667.536.868-00.

Afirma que o erro foi reconhecido pela Autoridade Fiscal, mas que se constitui em vício insanável, trazendo nulidade absoluta ao termo de fiscalização e, conseqüentemente, ao auto de infração.

A intimação fiscal, neste caso, teve o objetivo de buscar elementos que apontassem a ocorrência de infração à legislação tributária ou a afastá-la.

Nota-se que tal intuito foi alcançado, mediante a oportunidade dada ao contribuinte de se manifestar quanto na forma que entendesse devida em relação as movimentações financeiras.

Quando da resposta à intimação, os argumentos foram avaliados e, neste caso, considerados pertinentes, sendo prontamente excluídos da ação fiscal os valores que haviam sido movimentados por outro contribuinte, frise-se quase que homônimo.

Ademais, pelo Princípio da instrumentalidade das formas, *temos que a existência do ato processual não é um fim em si mesmo, mas instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade*. Assim, ainda que com vício, se o ato atinge sua finalidade sem causar prejuízo às partes, não se declara sua nulidade.

Portanto, não importando qualquer prejuízo à parte, não identifico a nulidade apontada.

c) Da Indevida Presunção de Receitas

Alega o contribuinte que a mera posse de valores, na questionável hipótese de assim se admitir, não gera por si só disponibilidade econômica que possa dar ensejo à tributação pelo Imposto sobre a Renda.

Utilizando-se da previsão do art. 153, inciso III da CF, que trata da competência da União para instituir impostos, afirma que a expressão "renda" e "proventos de qualquer natureza" delimita o que pode e o que não pode ser tributado a este título, alegando que não pode o legislador ordinário extrapolar a amplitude de tais conceitos, tampouco o Auditor-Fiscal, que precisa confrontar entradas e saídas para chegar ao saldo positivo a configurar com exatidão a "renda".

Afirma que sequer o legislador infraconstitucional poder definir como acréscimo patrimonial aquilo que evidentemente não seja. Assim, não poderia a fiscalização inovar supondo a ocorrência de acréscimo patrimonial com fins à exigência de imposto.

Que o Imposto de Renda não incide sobre movimentação financeira, mas apenas sobre o que efetivamente somar-se ao patrimônio.

Cita precedentes deste Conselho sobre arbitramento de lucros e transcreve Acórdão que afirma refletir perfeitamente a situação do caso concreto, destacando:

> *... Não prospera o lançamento com base no lucro arbitrado se a fiscalização considerou como receita gruta para fins de arbitramento o somatório dos depósitos efetuados nas contas correntes bancárias da empresa, acrescidos das respectivas remunerações, juros e correções. (Acórdão 101.92138, de 04/06/1998)*

Conclui afirmando que não pode o Imposto sobre a Renda incidir sobre mera movimentação financeira, principalmente se considerados apenas os créditos, pois tais valores dificilmente corresponderão à efetiva renda ou acréscimo patrimonial.

Não vejo adequação dos precedentes administrativos à presente demanda, por evidente falta de identidade fática. Ora, não estamos falando aqui em tributação de lucro arbitrado. Conforme já expresso acima, a autuação em questão decorre da constatação de omissão de rendimentos da pessoa física nos exercícios de 2002 e 2003, já que em tais Ajustes não foram identificadas as quantias comprovadamente enviadas ao exterior.

Nos termos do art. 43 da Lei 5.172/66 (CTN), o Imposto sobre a Renda incide sobre o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também sobre os demais acréscimos patrimoniais.

Mas não se confunde acréscimo patrimonial com acumulação de riqueza, sob pena de ficarem fora do alcance da tributação todos aqueles que gastam tudo o que conseguem produzir.

No caso da pessoa física, esse cotejamento alegado pelo recorrente entre entradas e saídas é efetuado no Ajuste Anual, onde, nos exatos limites da legislação, valores são excluídos da base de cálculo do tributo, para que este não corrompa uma de suas facetas mais nobres e, no lugar de ser instrumento de redução de desigualdade social, acabe por agravá-la.

Desta forma, como as exclusões da base de cálculo do tributo já foram consideradas pelo contribuinte em seus ajustes anuais, conclui-se que o rendimento omitido seja integralmente submetido à tributação, com a ressalva de que outro poderia ser o desfecho se optasse o contribuinte por aclarar a origem e a natureza de tais valores mediante a comprovação de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito de crédito constituído pelo Fisco.

d) Da Responsabilidade de Terceiro, Da Base de Cálculo e da Verdade Material

Trazendo à balha excerto de Termo de Intimação emitido, em que a Autoridade Fiscal o orientou a identificar o real proprietário ou beneficiários dos recursos movimentados, caso tivesse operado em nome de terceiros, o recorrente afirma "se o Auditor Fiscal, dotado de todos os recursos da Receita Federal e instrumentos de última geração, não é capaz de localizar o terceiro para cobrança do crédito tributário, o recorrente que sequer reconhece a movimentação, não pode comprovar a titularidade de bem de terceiro.

Afirma que, com tal ato, a Receita Federal do Brasil estaria transferindo sua responsabilidade de fiscalizar ao contribuinte.

Alega erro em relação à base de cálculo apresentada pelo auditor, em particular em razão de lançamento de suposto débito do contribuinte Elie Hamoui em nome do recorrente e sustenta que a autoridade não cumpriu o seu dever na busca da verdade material, o que se comprovaria pela ausência de fiscalização e diligências efetuadas ou requeridas pelo Agente.

Afirma que o recorrente foi acusado de prática de infração sem qualquer exame real da situação.

Os argumentos da defesa não encontram lastro nos presentes autos. Como já bem pontuado no Relatório, o procedimento em tela constituiu uma das peças finais de um longo e trabalhoso levantamento, em que se envolveram autoridades e instituições do Brasil e do Exterior, públicas e privadas, com envolvimento direto de todos os Poderes constituídos (Legislativo, Executivo e Judiciário) com emissão de relatórios, perícias, coleta informações e auditoria de documentos, até se chegar à Representação às unidades locais, onde passa a atuar no cenário o Auditor-Fiscal autor do lançamento contestado.

Depois de todo esse envolvimento, o contribuinte apontado por todas estas respeitáveis instituições e autoridades, mediante apresentação de documentos formais, apenas se dá ao trabalho de negar genericamente a movimentação do numerário. Não trouxe aos autos uma única demonstração de que, eventualmente, tenha tomado alguma providência sobre a movimentação de numerário em seu nome.

E mais, tenta macular o procedimento fiscal valendo-se da orientação de procedimento da Autoridade Lançadora que deveria ser utilizada apenas se em tais movimentações de recursos estivesse operando em nome de terceiro.

É claro que tal orientação nada mais fez que tornar a questão bastante transparente, tendo o Agente Fiscal, ao mesmo tempo em que apresentou documentos comprobatório, informado ao contribuinte a identificação de movimentações por ele efetuadas que deveriam ser comprovadas ou justificadas. Tais justificativas poderiam passar pela identificação de eventuais reais beneficiários.

Ou seja, não há dúvidas quanto à titularidade das movimentações, tendo a máquina pública, eficientemente, neste caso, utilizado de seus recursos para chegar às pessoas que movimentam valores à margem do Sistema Financeiro Nacional, gerando repercussões em todas as esferas, dentre elas a fiscal.

e) Da Produção de Provas Adicionais..

Insurgindo-se contra a decisão de 1ª Instância, que afirmou precluso o direito à produção de provas suplementares por entender que estas deveriam ter sido apresentadas juntamente com a impugnação, o recorrente manifesta sua convicção da possibilidade de juntada de novas provas e as ampara no art. 3º da Lei 9.784/99, que reserva direito ao Administrado de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão.

Sustenta que a decisão recorrida funda suas conclusões no Decreto 70.235/72 e que a Lei 9.784/99, por ser norma posterior teria revogado tacitamente a previsão de preclusão do direito de apresentar provas.

Pessoalmente, filio-me ao seguimento de julgadores administrativos que analisa com bastante flexibilidade a questão do momento de apresentação de provas. Não penso que limitação imposta pelo Decreto 70.235/72 tivesse a intenção de transformar em direito da Fazenda algo que, de fato, não fosse, em prejuízo do contribuinte.

Estando claramente evidenciada em elementos juntados aos autos a improcedência da imposição fiscal, mesmo que a prova inequívoca seja extemporânea, não veria qualquer problema em considerá-la no presente julgamento.

O comando legal citado pelo contribuinte e contido na lei 9.784/99 prevê que o Administrado tem direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente.

Sem entrar no mérito da questão da especialização do Decreto 70.235/75 e os efeitos sobre este de eventuais previsões legais de caráter geral, temos que, sabendo o contribuinte do alegado direito de apresentar documentos, por que não o fez?

A impugnação foi protocolizada há mais de dez anos, tempo mais do que suficiente para levantamento de novos documentos e juntada nos autos. Após o Julgamento em 1ª Instância, houve a apresentação do Recurso Voluntário, quase que exclusivamente com alegações de vícios formais absolutamente improcedentes e sem a juntada de um único elemento adicional.

Assim, se tais provas adicionais capazes de fulminar o lançamento ainda não chegaram ao presente processo, é porque não existem, o que apenas confirma a procedência dos motivos que levaram à autuação.

f) Dos Juros e da Multa Aplicados.

Questiona o recorrente a aplicação da taxa Selic sobre os débitos lançados, classificando-a como inconstitucional para fins moratório ou compensatórios.

Sustenta a inaplicabilidade da multa de ofício de 150%, por desconsiderar a boa-fé do recorrente e por violar o princípio constitucional do não confisco, afirmando que o fato de a multa estar prevista em lei não dispensa a análise da validade do dispositivo.

Alega que inexiste impedimento legal para que se reduza a multa excessiva, expurgando o excesso inconstitucional.

Em sede administrativa, não há como tratarmos a questão na forma pretendida pelo contribuinte, dada a natureza vinculada da atividade. Vejamos como a legislação trata do tema:

> ***Lei nº 9.430/96:***
>
> *Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subseqüente ao do encerramento do período de apuração.(...)*
>
> *§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subseqüente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. (...)*
>
> *Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*
>
> *I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (...)*
>
> *§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (...)*
>
> *"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (...)*
>
> *§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."*
>
> ***Lei 4.502/64***

> *Art . 71. Sonegação é tôda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*
>
> *I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*
>
> *II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*
>
> *Art . 72. Fraude é tôda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do impôsto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*
>
> *Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.*

Em relação às questões relacionadas à inconstitucionalidade de lei tributária, excesso da alíquota da multa de ofício e da incidência dos juros de mora com base na Selic, é certo que os temas já foram objeto de reiteradas e uniformes manifestações deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo sido emitidas Súmulas de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujos conteúdos transcrevo abaixo:

> *Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*
>
> *Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

O que restaria seria a avaliação da correta aplicação da penalidade qualificada nos termos do § 1º do art. 44 da Lei 9.430/96, acima reproduzido.

A leitura integrada dos dispositivos legais supracitados evidencia que, seja no caso de sonegação, fraude ou conluio, indispensável que, inequivocamente, esteja presente o elemento subjetivo (dolo) na conduta do contribuinte, de forma a demonstrar que este quis, de fato, alcançar os resultados capitulados pelo artigo 71 e 72 da Lei 4.502/64.

Ainda que seja difícil aferir o ponto a partir do qual uma conduta deixa de constituir mera infração à legislação tributária e passa ser uma conduta dolosa, punível com a qualificação da multa de ofício, é certo que, no caso em tela, a despeito da alegada boa-fé do contribuinte, entendo que é inequívoco que este agiu com dolo, seja por promover movimentação financeira à revelia do Sistema Financeiro Nacional, valendo-se de intermediações pouco convencionais, seja por se manter na posição de tudo negar mesmo diante dos elementos probatórios gerados pelas investigações, perícias e auditorias que envolveram as mais diversas instituições do Brasil e do Exterior. Assim, devida a qualificação da exigência.

Portanto, ausentes dos autos os elementos que pudessem demonstrar inequivocamente a improcedência do lançamento, há que se manter a exigência fiscal e a decisão recorrida.

Conclusão

Tendo em vista tudo que conta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que constam do presente, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator